Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1159
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0025299-53.2012.8.19.0066

Apelante: Geraldo Gomes Ferreira

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Mônica Tolledo De Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO, NA FORMA TENTADA (ART. 157, §3º, *IN FINE*, N/F DO ART. 14, II, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PERDÃO JUDICIAL E DOSIMETRIA. EXAME PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. A pena imposta na sentença atraiu o prazo prescricional de 12 anos que efetivamente transcorreu entre o recebimento da denúncia em 07/10/2013 e publicação da sentença condenatória em 29/10/2025. Inexistência de causa suspensiva. Citação pessoal que afasta a incidência do art. 366 do CPP. Revelia decretada e posteriormente revogada com fundamento no art. 367 do CPP, hipótese que autoriza o prosseguimento do feito sem a presença do réu, mas não suspende o curso do prazo prescricional. Ministério Público intimado da sentença que manifestou ciência e não recorreu, limitando-se a postular o desprovimento do apelo defensivo. Trânsito em julgado para a acusação configurado, a permitir a regulação da prescrição pela pena concretamente aplicada (art. 110, §1º, CP). Prazo iniciado em 07/10/2013, computado o dia do começo (art. 10, CP), exaurido em 06/10/2025, antes da publicação da sentença. Fato posterior à Lei 12.234/10, sem repercussão no resultado,

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 16/10/2026 14:24:29
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

porquanto considerado o lapso subsequente ao recebimento da denúncia. Apelante que confessou os fatos na fase policial e não foi interrogado em juízo por ser revel. Extinção da punibilidade que se impõe, alcançando a pena de multa (art. 114, II, CP). Teses defensivas prejudicadas, sem prejuízo ao apelante, cujo pedido principal buscava precisamente a declaração da extinção da punibilidade, ora alcançada por fundamento diverso e de ordem pública. Prequestionamento igualmente prejudicado. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0025299-53.2012.8.19.0066, em que é Apelante: GERALDO GOMES FERREIRA, e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO GOMES FERREIRA, pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, §1.º, e 114, inciso II, todos do Código Penal, restando prejudicadas as teses deduzidas nas razões recursais, tudo nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERALDO GOMES FERREIRA contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da

Comarca de Volta Redonda (id. 1054), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal.

Narra a denúncia (id. 03) que, no dia 24 de junho de 2012, por volta das 22h, na Rua E, Bairro Santa Rita do Zarur, em Volta Redonda, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com outras pessoas, após anunciar assalto, desferiu disparos de arma de fogo contra Cléo Leite de Mello, causando-lhe lesões corporais, subtraindo em seguida o veículo Ford/EcoSport e um aparelho de telefone celular, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

GERALDO GOMES FERREIRA foi condenado pela incidência no artigo 157, §3.º, *in fine*, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão em regime inicial semiaberto e de pagamento de 6 (seis) dias-multa. Na mesma oportunidade, foi absolvido da imputação do artigo 244-B, §2.º, da Lei 8.069/90, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões (id. 1111), a Defensoria Pública pugna pela concessão do perdão judicial, com a consequente extinção da punibilidade, na forma do artigo 13 da Lei 9.807/99, sustentando que a declaração prestada pelo apelante em sede policial constituiu colaboração efetiva e voluntária, apta a revelar a extensão da autoria delitiva; subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, com o afastamento da valoração negativa das consequências do crime, por configurar *bis in idem* em relação ao resultado que qualifica o tipo; a aplicação da causa de diminuição do artigo 14 da Lei 9.807/99 no patamar máximo de dois terços; a adoção da fração máxima de dois terços em razão da tentativa; e a readequação do regime inicial para o aberto, formulando, ao final, pedido de prequestionamento dos artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, 59 e 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 1122) pelo desprovimento do recurso. (id. 1084).

A douta Procuradoria de Justiça (id. 1132) opinou pelo não conhecimento do recurso, com a declaração da extinção da punibilidade do apelante pela prescrição da pretensão punitiva retroativa.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, tendo sido recebido na origem (id. 1105). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Antes do exame das teses defensivas, impõe-se apreciar a prescrição, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer fase do processo, e que, na espécie, conduz à extinção da punibilidade do apelante.

O apelante foi condenado à pena definitiva de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão. Sendo a pena superior a quatro e não excedente a oito anos, a prescrição regula-se pelo prazo de 12 (doze) anos, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

A decisão de id. 127, de 20/06/2013, recebeu a denúncia em relação ao corréu Gean Junior de Oliveira Pastor e determinou o desmembramento do feito quanto ao apelante, então em local incerto e não sabido.

Capturado o acusado, o Juízo deferiu o remembramento dos autos (id. 185), seguindo-se a citação de GERALDO (id. 200), a resposta à acusação (id. 202) e o recebimento da denúncia em relação a ele em **07/10/2013** (id. 203). Este, e não aquele, é o marco interruptivo do artigo 117, inciso I, do Código Penal aplicável ao apelante. O marco final é a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida em **29/10/2025** (artigo 117, inciso IV, do Código Penal).

Inexiste causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Não incidiu na espécie o artigo 366 do Código de Processo Penal. O apelante foi citado pessoalmente, após ter sido preso em 03/08/2013 e remembrados os autos. A revelia decretada na assentada de 12/02/2014 (id. 278) e posteriormente revogada (id. 795) tem fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, hipótese que autoriza o prosseguimento do feito sem a presença do réu, mas não suspende o curso do prazo prescricional. Tampouco se verifica nos autos qualquer outra causa suspensiva ou nova causa interruptiva entre os marcos acima.

O Ministério Público foi intimado da sentença e manifestou ciência (id. 1084), sem interpor recurso, tendo se limitado, em contrarrazões, a postular o desprovimento do apelo defensivo. Operado o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passa a regular-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, §1.º, do Código Penal.

Computado o dia do começo, na forma do artigo 10 do Código Penal, o prazo de doze anos iniciado em 07/10/2013 exauriu-se em 06/10/2025, antes, portanto, da publicação da sentença condenatória.

Anoto que a conclusão se mantém ainda que se adotasse a data da prolação (26/10/2025), igualmente posterior ao termo final do prazo. Observo, por fim, que o fato é posterior à Lei 12.234/10, de modo que o período anterior ao recebimento da denúncia não comporta cômputo — restrição que não altera o resultado, porquanto o lapso aqui considerado é justamente o subsequente àquele marco.

Consumada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 110, §1.º, todos do Código Penal, alcançando a pena de multa por força do artigo 114, inciso II, do mesmo diploma.

O reconhecimento da causa extintiva da punibilidade prejudica o exame das teses recursais, todas voltadas ao perdão judicial, à dosimetria e ao regime prisional.

Não há prejuízo ao apelante na solução adotada: o pedido principal formulado na apelação buscava, precisamente, a declaração da extinção da punibilidade, ora alcançada por fundamento diverso e de ordem pública. Pelas mesmas razões, resta prejudicado o pedido de prequestionamento.

À conta de tais fundamentos, voto pela declaração de extinção da punibilidade de GERALDO GOMES FERREIRA com base na prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, 110, §1.º, e 114, inciso II, todos do Código Penal, restando prejudicadas as teses deduzidas nas razões recursais.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora